

## OS SISTEMAS FISCAIS DE ANGOLA, MOÇAMBIQUE E CABO VERDE

---

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto contacte Dr. Rogério M. Fernandes Ferreira, Sócio de Capital e Responsável pela Área de Prática de Direito Fiscal em PLMJ - e.mail: rff@plmj.pt, tel: (351) 213 197 358; fax: (351) 213 197 514.

---

Melhor Departamento Fiscal do Ano - INTERNATIONAL TAX REVIEW - TAX AWARDS 2006 e 2008

---

---

## O SISTEMA FISCAL DE ANGOLA (NOTAS BREVES)

1. Constitui hoje quase um lugar-comum a afirmação das potencialidades de Angola, enquanto destino preferencial do investimento privado. E, na verdade, aliados à conhecida riqueza dos seus recursos naturais, são vários os factores que vêm contribuindo para o forte apelo exercido por aquele país sobre os empresários.

O fim da guerra, a estabilidade política daí decorrente e a aposta do governo angolano na criação de um ambiente institucional apelativo para o investimento, quer através do controlo da inflação (que, de cifras na casa dos quatro dígitos, há cerca de dez anos, se fixa actualmente na ordem dos 10%), quer por via da remoção de obstáculos à iniciativa económica e da consagração de incentivos, constituem um estímulo à iniciativa privada e à captação de investimento externo, representando, de resto, prioridade confessa do governo Angolano, que tem vindo a dar passos significativos nesse caminho.

2. Neste contexto, merece especial referência a aprovação, em 2003, de um amplo “pacote legislativo”, no qual se inclui a aprovação da Lei de Bases do Investimento Privado, da Lei do Fomento do Empresariado Privado e da Lei dos Incentivos Fiscais e Aduaneiros ao Investimento Privado, bem como a criação da Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP), órgão do Estado criado para facilitar, desburocratizar e estimular o investimento privado em Angola, e que desempenha o papel de interlocutor do Estado, junto dos investidores.

De entre as medidas previstas nos referidos diplomas legais salientamos, pela sua relevância - a par da consagração da garantia do direito à transferência para o exterior dos dividendos, lucros, produtos da liquidação de investimentos, entre outros, e de um princípio de igualdade de tratamento entre investidores nacionais e estrangeiros -, a consagração de um regime ambicioso de incentivos fiscais e aduaneiros ao investimento privado.

Todo o investimento privado, externo ou nacional, desde que abrangido pelo regime da Lei de Bases do Investimento Privado, e desde que preenchidos determinados requisitos de acesso, monetários e económicos – nos quais se

---

inclui o montante do investimento, a inserção do projecto em sectores classificados como prioritários e em zonas do País consideradas mais carenciadas - pode beneficiar do leque de incentivos consagrados legalmente, que podem consistir em isenção ou redução de taxas e direitos aduaneiros, isenção de Imposto Industrial sobre os lucros resultantes do investimento e de Imposto sobre a Aplicação de Capitais sobre os lucros distribuídos aos sócios, bem como isenção da Sisa incidente sobre a aquisição de imóveis afectos a projectos de investimento.<sup>1</sup>

3. Após alguns anos de aparente indiferença, o apelo angolano - e o coro de vozes de parte do tecido empresarial - parece ter encontrado eco no governo português, o qual promoveu, em Abril de 2006, uma ambiciosa visita oficial àquele país, que viria a ser integrada por cerca de setenta empresários portugueses, com interesses consolidados no mercado angolano. Actualmente, Portugal encontra-se entre os cinco maiores investidores em Angola, havendo cerca de 280 empresas portuguesas instaladas em território angolano.

---

1

Não obstante, a Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) entende que apenas os investimentos acima de USD 250.000 podem beneficiar dos incentivos da Lei dos Incentivos Fiscais e Aduaneiros (cfr. Lei n.º 17/03, de 25 de Julho de 2003). O que significa que, investimentos abaixo desse valor não beneficiam de incentivos.

Refira-se que este entendimento parece colidir com o disposto no artigo 14º daquele diploma, que prevê um regime de benefícios para investimentos entre USD 50.000 e USD 250.000, mediante várias condições.

Outra interpretação da ANIP, porventura pouco consistente com a lei, consiste no facto de se considerar que as empresas prestadoras de serviços à indústria petrolífera não estão sujeitas a esta Lei dos Incentivos, embora estejam sujeitas à Lei do Investimento Privado. Não obstante, e para que esta interpretação seja consistente ou deveria excluir-se as prestadoras do âmbito de aplicação de ambos os diplomas ou teria de considerar-se que ambos os diplomas são aplicáveis às prestadoras.

Na verdade, a Lei do Investimento Privado, no seu artigo 3º exclui a aplicação desse regime, bem como dos incentivos da Lei dos Incentivos aos “domínios das actividades petrolíferas”. Não obstante, a ANIP interpretou esta norma no sentido de a Lei de Investimento Privado, não se aplicar às petrolíferas, mas sim às prestadoras; e a Lei dos Incentivos como não aplicável às petrolíferas, nem tão-pouco às prestadoras.

---

No seguimento desta iniciativa, a Lei do Orçamento do Estado para 2007 (n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro), veio consagrar, no Estatuto dos Benefícios Fiscais, a possibilidade de os sujeitos assivos de IRC passarem a poder eliminar, em determinadas condições, a dupla tributação económica incidente sobre os lucros distribuídos por sociedades afiliadas, residentes em países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP).

Apesar das condicionantes estabelecidas pelo legislador à aplicação deste mecanismo – o regime só abrange dividendos distribuídos relativos a participações superiores a 25%, detidas por um período mínimo de dois anos, que tenham sido tributados a uma taxa igual ou superior a 10% e que não resultem das designadas actividades geradoras de rendimentos passivos, como royalties, mais-valias e rendimentos de capitais relativos a valores mobiliários, ou de imóveis situados fora do território do Estado de residência da sociedade, ou, ainda, no caso da actividade bancária e seguradora, de lucros relativos à actividade exercida fora daquele mesmo território –, este novo regime parece favorável, em especial para os investidores em Angola, na medida em que permite atenuar algumas das consequências decorrentes da inexistência de um tratado para evitar a dupla tributação, que os Estados Português e Angolano persistem em não celebrar.

4. No plano fiscal, porém, a dupla tributação económica sobre os lucros repatriados está longe de consubstanciar a única (ou, sequer, a principal) dificuldade com que se deparam os investidores naquele país.

Com efeito, a par daquele aspecto - e dos relacionados, infelizmente, com a crónica corrupção, a excessiva burocracia e a inoperância da justiça fiscal -, parece constituir opinião generalizada que as dificuldades, nestes domínios, surgem desde logo com a complexidade do próprio sistema fiscal angolano.

5. O sistema fiscal angolano assemelha-se bastante ao sistema que vigorou anteriormente em Portugal, desde os anos sessenta até à Reforma fiscal levada a cabo em 1989, de que, de resto, é tributário.

Trata-se de um sistema de tributação de tipo parcelar, que grava de forma autónoma as diferentes espécies de rendimento, em função da sua fonte e natureza e que procuraremos descrever de seguida, de forma necessariamente sumária:

---

## ■ Impostos sobre o rendimento das empresas

6. Em matéria de tributação dos rendimentos das empresas, o sistema fiscal angolano assenta, essencialmente, na existência de um imposto de carácter geral – o Imposto Industrial –, o qual surge complementado com impostos e regimes parcelares, dirigidos à tributação de actividades específicas e de especial relevância para a economia angolana, como os impostos sobre a actividade petrolífera (imposto sobre a produção do petróleo, imposto sobre o rendimento do petróleo, imposto de transacção do petróleo e taxa de superfície), no regime fiscal para a indústria mineira e no imposto sobre empreitadas.

Um outro imposto relevante no sistema fiscal angolano, aplicável<sup>100</sup> ao sector petrolífero, é o denominado “contribuição para a formação de pessoal angolano” – training levy (cfr. Decreto Executivo n.º 124/82, de 31 de Dezembro). Este imposto recai sobre petrolíferas e determinadas prestadoras de serviços, em determinadas condições (contractors). Uma dessas condições é o prestador de serviços ser uma entidade estrangeira ou detida maioritariamente por entidade estrangeira, que tenha celebrado um contrato de prestação de serviços com uma petrolífera a operar em Angola. A taxa deste imposto é de 0,5% sobre o valor bruto do contrato em questão. O imposto é de obrigação única e é liquidado por cada contrato celebrado.

7. O Imposto Industrial tributa os lucros (acidentais ou periódicos) imputáveis ao exercício de qualquer actividade comercial ou industrial, por residentes ou não residentes, aqui se incluindo os resultantes do exercício de actividade por conta própria, não sujeita ao Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e a actividade de mediação ou representação na realização de contratos de qualquer natureza.

A taxa geral do Imposto Industrial é de 35%, sendo, porém, de 20% no caso de rendimentos provenientes em exclusivo da agricultura, silvicultura e pecuária.

Aspecto peculiar, de extrema relevância, prende-se com o facto de o Imposto Industrial dever ser pago de forma faseada e antecipada, mediante a realização de liquidações mensais provisórias, determinadas pela aplicação da taxa de 35% ao montante correspondente a 10% do volume de negócios gerado no mês anterior.

---

8. Cumpre referir que a taxa geral deste imposto pode vir a ser reduzida a metade,, relativamente às empresas que procedam à instalação de indústrias em regiões “economicamente deprimidas”, e bem assim, às empresas que procedam à instalação de indústrias de aproveitamento de recursos locais, por um período até 10 anos.

9. Podem também ser concedidas diversas isenções deste imposto, designadamente, com referência a rendimentos provenientes da instalação de novas indústrias no país, e bem assim aos rendimentos da actividade comercial ou industrial exercidas em áreas consideradas de interesse para o desenvolvimento económico, podendo aquela oscilar entre 3 a 5 anos. Também os estabelecimentos hoteleiros classificados como “utilidade turística” beneficiam de uma isenção temporária de Imposto Industrial.

#### ■ Impostos sobre o rendimento das pessoas singulares

10. A tributação dos rendimentos das pessoas singulares encontra-se repartida por três impostos: o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, o Imposto Industrial e o Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

11. O Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT) incide sobre as remunerações recebidas pelos trabalhadores por conta de outrem e sobre os rendimentos resultantes do exercício de actividades por conta própria, obtidos por serviços prestados em Angola, quer o seu titular seja ou não residente em Angola.

Tratando-se de remunerações decorrentes do exercício da actividade por conta de outrem, aplicar-se-á uma taxa progressiva em função do escalão de rendimento em que o contribuinte se situa, com um máximo de 15%, estando excluídos os sujeitos com um rendimento até 8.500.00 Kwanzas.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Câmbio do Kwanza (AKZ) face ao Euro: €1 = 110.9605AKZ. Dados do Banco de Portugal, referentes a Janeiro de 2008.

---

O Imposto Industrial, por seu termo, incide sobre os lucros provenientes do exercício de qualquer actividade comercial ou industrial não sujeita a imposto sobre os rendimentos do trabalho e a sua taxa geral é, como se viu, de 35%.

12. Já o Imposto sobre a Aplicação de Capitais incide sobre os rendimentos gerados por aplicações financeiras e outros rendimentos da aplicação de capitais, agrupados em duas secções: a secção A, que abrange os juros de empréstimos, contratos de abertura de crédito e juros decorrentes do diferimento no tempo de qualquer prestação e a secção B, residual, que abrange, entre outros, os lucros distribuídos por sociedades por quotas ou por acções, royalties, juros de suprimentos e juros de obrigações.

A taxa geral é de 15%, podendo ser reduzida a 10%, para determinados rendimentos da secção B.

#### ■ Impostos sobre o património imobiliário

13. A tributação do património imobiliário em Angola assenta na coexistência de impostos distintos: o Imposto Predial Urbano, a Sisa e o Imposto sobre as Sucessões e Doações.

14. O Imposto Predial Urbano tributa o património numa perspectiva estática, e incide sobre o valor locativo, anual, efectivo ou potencial dos prédios urbanos, à taxa de 30%. Para efeitos de determinação da matéria colectável deverão ser deduzidas as despesas com a manutenção e conservação do imóvel, com o limite de 20% das rendas efectivamente recebidas.

Os prédios adstritos ao exercício de actividades sujeitas ao Imposto Industrial, quando não haja lugar ao pagamento de renda, encontram-se excluídos da incidência deste imposto.

15. A Sisa, cuja taxa varia entre os 2% e os 10%, é devida pelas transmissões onerosas de propriedade imobiliária, rústica ou urbana, com excepção das transmissões de propriedade perpétua ou temporária, resultante das concessões feitas pelo Governo para a exploração de empresas industriais de qualquer natureza. É considerada transmissão, para efeitos do imposto, a cessão de

---

quotas de sociedades que possuam bens imóveis, desde que o cessionário fique a deter pelo menos 75% do capital social.

Refere-se que as transmissões sujeitas a SISA estão também sujeitas a Imposto do Selo.

16. O Imposto sobre as Sucessões e Doações, por sua vez, incide sobre todas as transmissões a título gratuito de propriedade imobiliária ou mobiliária, por aplicação das seguintes taxas (progressivas, devendo, no caso da matéria colectável exceder Akz 3.000.000, dividir-se o valor em duas partes, sendo aplicável ao valor excedente a taxa imediatamente superior):

Transmissões	Até 3,000,00	Mais de KZ 3,000,00
Entre Cônjugues ou a favor de descendentes e ascendentes	10%	15%
Entre quaisquer pessoas	15%	30%

As transmissões a favor dos descendentes, ascendentes e cônjuges, quando os valores dos bens transmitidos para cada um deles, embora em épocas diversas, não exceder os KZ 500.000.00, estão isentos do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações.

#### ■ Impostos sobre o consumo

17. O imposto sobre o consumo prevê uma vasta incidência subjectiva e objectiva, abrangendo uma série de realidades, recaindo, nomeadamente, sobre a produção e importação de mercadorias, independentemente da sua origem, no consumo de água e energia, nos serviços de telecomunicações, nos serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares, entre outros.

A taxa geral prevista é de 10% com excepção dos bens que se encontram listados nas tabelas I, II e III anexas ao Regulamento do Imposto do Consumo, referentes, respectivamente, aos bens sujeitos à taxa reduzida, à mercadorias

---

importadas e de produção nacional, e ao consumo de serviços, taxas estas que variam entre os 2% e os 30%.

Refere-se que o Imposto sobre o Consumo é um imposto monofásico e cumulativo. E Isto porque, não tem os mecanismos de deduções do IVA, uma vez que não visa tributar apenas o valor acrescentado, mas sim as transmissões de bens ou serviços por si só, de forma cumulativa, no sentido de todos os intervenientes na cadeia de consumo do bem ou do serviço paguem, efectivamente, o imposto devido (sem prejuízo, claro, de o repercutirem sobre o próximo adquirente).

### ■ Outros impostos relevantes

18. A par dos já referidos impostos, salientamos ainda, pela sua relevância, o imposto sobre as transacções internacionais, incidentes sobre a importação e exportação de mercadorias – os direitos aduaneiros, que se encontram actualmente regulados pela Pauta dos Direitos de Importação e Exportação, segundo o Sistema Harmonizado de 2002, que entrou em vigor em 2005, com um número de seis taxas aduaneiras com um nível percentual de 2% a 30%, aplicáveis às várias mercadorias, de acordo com a sua posição pautal.

19. O Imposto do Selo, à semelhança do que sucede em Portugal, tributa vários actos, contratos e operações de natureza distinta, com especial enfoque nas operações financeiras, aumentos de capital e outros contratos.

O valor tributável do Imposto do Selo é o que resulta da Tabela Geral do Imposto do Selo actualizada em 2004, devendo o mesmo ser pago até ao último dia do mês imediato ao das transacções ou acto do processamento dos recibos.

20. Não obstante a verificação de inúmeros benefícios fiscais e aduaneiros ao investimento privado, importa, todavia, que em momento algum se confundam tais vantagens com facilidade, pois deverá ter-se sempre presente que o investimento em Angola é ainda um investimento de risco, que não deverá deixar de ser devidamente planeado em todas as suas vertentes.

Pesem embora as dificuldades que ainda subsistem, e de que o sistema fiscal constitui um mero exemplo, impõe-se reconhecer que investir em Angola é

---

hoje muito mais fácil do que o era há bem pouco tempo atrás. E, mesmo não desconhecendo que os empresários portugueses dificilmente poderão ombrear com a concorrência que lhes movem, em alguns importantes sectores, empresas provenientes de grandes potências mundiais (de que constitui expoente máximo a China), não se poderão negar as vantagens que o conhecimento da língua e as fortes ligações culturais, bem como a similitude dos ordenamentos jurídicos de ambos os Países ainda lhes pode conferir.

Lisboa, Maio de 2008

---

## O SISTEMA FISCAL DE MOÇAMBIQUE (NOTAS BREVES)

1. O estudo da economia moçambicana revela-nos uma periodização em quatro fases caracterizadoras da sua evolução:

- A primeira que vai de 1973 a 1977, denominada crise de transição. Esta fase caracteriza-se pela quebra acelerada de produção, diminuição de investimentos, fuga de capitais, fuga de colonos e consequente passagem da gestão das empresas para a gestão do Estado, por via das nacionalizações;
- Uma segunda, que compreende o período de 1977 a 1981, chamada de recuperação económica baseada na planificação pelo Estado da economia nacional. Este é o período que se caracteriza por uma transformação estrutural da economia que resulta da adopção de uma economia de planificação central (de tipo socialista);
- A terceira fase, compreende o período de 1981-1986, denominada da crise em tempo de guerra. Neste período, a economia moçambicana ressentiu-se profundamente, por causa da guerra civil movida pela RENAMO, período em que as infra-estruturas económicas, sociais, de comunicações e transportes sofreram forte destruição pelas forças de guerrilha, com a consequente fuga das populações das zonas rurais para as zonas urbanas, quiçá mais seguras;
- Finalmente, uma quarta fase, a da recuperação económica em tempo de guerra, que vai de 1986 a 1990. Esta fase iniciou-se, pois, em 1987 com a aplicação do PRE – Programa de Reestruturação Económica, iniciado sob o patrocínio do Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional.

2. A Revisão Constitucional iniciada em 1989, cuja consagração se verifica em 1990 com a aprovação das emendas pela Assembleia Popular, constitui o marco político importante para os moçambicanos. A Constituição de 1990, veio abrir o sistema político outrora mono - partidário para um sistema pluralista, e, uma das consequências dessa Emenda, foi a condução de negociações políticas com a Renamo, até alcançar-se um acordo político denominado: Acordo Geral de Roma, subscrito a 4 de Outubro de 1992.

---

3. Desde esse momento, o abandono da tendência económica de cariz marxista adoptada em 1975, a abertura à iniciativa privada e a redução do monopólio de Estado, a redução dos entraves ao comércio externo e o conseqüente aumento do investimento estrangeiro em projectos baseados em recursos naturais, a desburocratização dos processos de licenciamento das actividades comerciais e a implementação de várias reformas institucionais e estruturais, colocaram Moçambique na rota do desenvolvimento com tendência de alcançar as maiores taxas de crescimento económico a nível mundial.

4. Apesar de ter atingido uma das maiores taxas de crescimento a nível mundial em 1997-1998, o país ainda depende da ajuda estrangeira para equilibrar o orçamento e compensar o desequilíbrio da balança comercial, na qual as importações excedem largamente as exportações. Não obstante, o futuro do país a médio prazo parece promissor, à medida que vêm sendo estabelecidas ligações comerciais e de transporte com a África do Sul e materializados os inúmeros investimentos estrangeiros, isto por um lado, e, por outro, pela consolidação do programa desenhado e assumido por todos os Países da parte Austral de África que constituem a SADC.

5. Acresce ainda a subscrição e ratificação por Moçambique do Acordo de Cotonou (acordo de cooperação nos domínios político, de desenvolvimento e comercial), celebrado entre os Estados ACP (África, Caraíbas e Pacífico) e a União Europeia (UE), as negociações do Acordo de Parceria Económica (APE) entre a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) e a UE (principal parceiro comercial do Grupo SADC), com o objectivo de criar uma zona económica em que se torne possível assegurar mais facilmente as trocas de mercadorias, serviços e financiamento, assim como definir um conjunto de regras que ofereçam estabilidade a operadores comerciais e investidores.

Trata-se, na verdade, de instrumentos que abrem espaço para que Moçambique passe a definir a sua política de comércio externo nos próximos anos.

6. Actualmente, Moçambique beneficia de um acesso sem tarifas e não recíproco ao mercado da União Europeia, nos termos da iniciativa EBA (“everything-but-arms”) para os países em vias de desenvolvimento. Em geral, a Lei de Investimento e o Código dos Benefícios Fiscais de Moçambique

---

asseguram ao investimento directo estrangeiro várias isenções aduaneiras, contribuindo, juntamente com todos os factores já apontados anteriormente, para que o país se tenha tornado num dos destinos de excelência para o investimento no contexto africano.

Um dos meios para atingir o principal objectivo da estratégia geral de desenvolvimento de Moçambique, alicerçada no Plano de Acção da Redução da Pobreza Absoluta II (PARPA) – redução da incidência da pobreza dos actuais 54% para 45% em 2009 – tem sido a reforma estrutural da política fiscal do país, mais adequada aos desafios económicos que, actualmente, se lhe apresentam, nomeadamente o aumento da receita fiscal e a criação de condições atractivas para o investimento directo estrangeiro.

A Constituição da República de Moçambique estabelece os princípios basilares do sistema fiscal moçambicano, sendo estes depois concretizados através da diversa legislação fiscal existente, com destaque para a Lei de Bases do Sistema Tributário (Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho), a qual contém uma série de matérias fiscais essenciais, nomeadamente a classificação dos diversos impostos em impostos autárquicos e nacionais, podendo estes últimos ser directos e indirectos. A referida Lei estabeleceu os princípios de organização do sistema tributário de Moçambique e bem assim as garantias e obrigações do contribuinte e Administração tributária.

7. Detenhamo-nos um pouco mais sobre os principais impostos do sistema fiscal Moçambicano:

- Dos Impostos sobre o rendimento – o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

8. As duas formas de tributação directa de âmbito nacional são o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS) e o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IPRC), ambos em vigor desde Janeiro de 2003.

O IPRS incide sobre os rendimentos, pagos em dinheiro ou espécie, obtidos pelas pessoas singulares residentes em Moçambique e por pessoas singulares não residentes, que obtenham rendimentos auferidos em território moçambicano.

---

A taxa deste imposto, progressiva, varia entre 10% e 32%, estando os rendimentos de trabalho dependente e pensões sujeitos a um regime próprio de retenção na fonte de IRPS.

9. O rendimento colectável anual inferior a 24.000 MT<sup>1</sup> não é tributado de acordo com a lei fiscal moçambicana.

Mais, são de aplicar taxas liberatórias aos seguintes rendimentos ilíquidos:

- 20% para todos os rendimentos empresariais e profissionais, sujeitos a retenção na fonte;
- 10% para juros de depósito à ordem ou a prazo, rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, ganhos em numerário provenientes de jogos de fortuna ou azar.

10. O IRPC incide sobre as sociedades residentes – sociedades com sede ou direcção e controlo efectivos em Moçambique – que desempenhem actividades industriais, comerciais ou agrícolas, sendo tributados na totalidade os rendimentos obtidos em território moçambicano e em 1/3 os rendimentos (brutos) obtidos no estrangeiro.

11. As sociedades não residentes estão sujeitas a IRPC sobre os seus rendimentos obtidos em Moçambique.

As sociedades não residentes, com Estabelecimento Estável, são tributadas em sede do mesmo imposto. A taxa geral de IRPC prevista é de 32%, sendo aplicada uma taxa reduzida de 10%, até 2010, às actividades agrícola e pecuária. Mais é de aplicar a taxa liberatória de 20% aos rendimentos sujeitos a retenção na fonte.

---

<sup>1</sup>

Câmbio do Metical face ao Euro: € 1 – 36 MT. Dados do Banco, referentes a Janeiro de 2008.

- 
- Da Tributação do Consumo/ Despesa – o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), do Imposto sobre Consumos Específicos (ICE) e dos Direitos Aduaneiros (DA)

12. A tributação indirecta – ao nível do consumo/despesa – opera no sistema fiscal moçambicano através do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), do Imposto sobre Consumos Específicos (ICE) e dos Direitos Aduaneiros (DA).

13. O IVA (cujo Código foi aprovado pelo Decreto n.º 51/98, de 29 de Setembro), introduzido no país em 1 de Junho de 1999, incide sobre as transmissões de bens e prestações de serviços, dentro do território nacional e ainda sobre as importações de bens. A taxa actualmente em vigor é de 17%. As isenções de IVA verificam-se ao nível das exportações e do consumo de bens e serviços considerados essenciais.

14. O ICE tributa de forma selectiva, o consumo de determinados bens constantes da legislação específica (considerados de luxo) e incide de uma só vez no produtor ou no importador, consoante o caso. Apresenta taxas variáveis de acordo com a mercadoria em causa – entre 15% e 65% –, sendo essencialmente ad valorem.

15. Os DA incidiam sobre as mercadorias importadas e exportadas, nos termos estabelecidos na pauta aduaneira e às taxas nela previstas. Todavia, com a entrada em vigor, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, da supressão de direitos alfandegários no âmbito dos acordos da SADC, Moçambique viu-se amputado de receitas que davam um certo equilíbrio ao Orçamento Geral de Estado e uma cifra significativa na sua Balança Comercial.

#### ■ Outros impostos relevantes

16. Para além dos impostos sobre o rendimento e sobre o consumo, o regime fiscal moçambicano assente prevê ainda outros impostos de aplicação geral, designadamente: (i) a Sisa, que incide, à taxa geral de 2%, sobre as transmissões onerosas da propriedade, ou de figuras parcelares desse direito, sobre imóveis, (ii) o imposto do Selo, que incide sobre todos os documentos, contratos, livros, papéis e demais actos designados na respectiva Tabela, às

---

taxas aí previstas, (iii) o Imposto sobre veículos, (iv) o Imposto de Reconstrução Nacional e (v) o Imposto sobre Sucessões e Doações, que incide sobre as transmissões gratuitas.

17. Mais cumpre referir a existência do Imposto sobre a Produção de Petróleo, que incide sobre o petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos produzidos no país, o Imposto sobre a Produção, aplicável à produção mineira, e o Imposto Especial sobre o Jogo, que incide sobre as receitas da exploração do jogo.

#### ■ Dos benefícios fiscais em vigor

18. Para além de diversas garantias ao abrigo da Lei de Investimentos e seu Regulamento – maxime o direito de repatriamento de lucros ou dividendos –, podem os investidores estrangeiros usufruir de diversos benefícios fiscais, matéria que está hoje consagrada no Código dos Benefícios Fiscais (aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Junho).

19. Investimentos em novos projectos ou na reabilitação de projectos existentes, mas que se encontrem inactivos, beneficiam de uma redução das taxas de IRPC em cerca de 50% durante o período necessário à recuperação do investimento realizado, o qual não poderá exceder 10 anos. Para os investimentos nas províncias de Niassa, Cabo Delgado e Tete, a redução é de 80%.

20. Findo o período das reduções da carga do imposto acima mencionadas, são garantidos benefícios adicionais, que poderão variar de acordo com a localização do projecto em causa. Investimentos localizados nas províncias de Cabo Delgado, Niassa e Tete beneficiam de uma redução de 50% ao nível das taxas de IRPC durante um período de seis anos. Para os investimentos localizados fora das capitais regionais, nas províncias de Manica, Nampula, Sofala e Zambézia, é garantida uma redução em cerca de 40%, por um período de 3 anos. Os investimentos fora das capitais regionais, noutras províncias de Moçambique, beneficiam de uma redução de 25% por um período de 3 anos.

21. Benefícios fiscais especiais são garantidos aos investimentos na reabilitação ou expansão de projectos em curso. Durante um período de cinco

---

anos, uma amortização imediata de 100% é permitida para aqueles investimentos em nova tecnologia e nas obras de construção civil e de infra-estruturas agrícolas.

As reformas efectuadas ao aparelho tributário Moçambicano, das quais se destaca a reestruturação e redução dos impostos aduaneiros, a reformulação da estrutura do imposto sobre o rendimento e a introdução do IVA, são mudanças que provocaram indubitavelmente o alargamento da base tributária, a diminuição das taxas de imposto e, de modo geral, a simplificação do sistema tributário.

Este sistema fiscal, ainda jovem, com objectivos bastante ambiciosos, que pretende, para além do mais, a redução da fuga ao fisco, não está, contudo, no auge da sua eficiência.

Do seu incremento depende o aumento das receitas do Estado e, por essa via, a redução da dependência da ajuda exterior, sem que esta provoque uma restrição quer do crescimento económico, quer do desenvolvimento do sector privado.

O potencial de crescimento do País, proporcionado pela estabilidade sócio – política e económica, as reformas legislativas estruturais, e o esforço de modernização da própria administração tributária, são os elementos necessários para poder investir-se com confiança em Moçambique.

Lisboa, Maio de 2008

---

## O SISTEMA FISCAL DE Cabo Verde (NOTAS BREVES)

1. Cabo Verde é, actualmente, um país aberto ao investimento externo, que por gozar de uma consolidada estabilidade sócio – política, económica e cambial, é, conseqüentemente, bastante credível junto dos Governos, empresas e instituições financeiras internacionais.

A sua situação geográfica privilegiada, que coloca o arquipélago nas rotas de acesso aos principais mercados internacionais, o acesso preferencial a esses mercados, que deriva dos múltiplos acordos de comércio de que é parte, celebrados, nomeadamente, com a União Europeia, aliados à estabilidade dos indicadores económicos<sup>1</sup> são componentes que, no seu todo, funcionam como forte atractivo ao investimento externo.

Iniciativas nas áreas da indústria, da construção civil, do comércio, da cultura e principalmente do turismo, têm marcado a penetração de Cabo Verde no mercado mundial, o que, juntamente com as reformas estruturais, tendentes à liberalização do mercado, ao desenvolvimento do sector privado e à promoção do investimento externo, enquanto elementos determinantes do desenvolvimento sócio-económico do país, criaram um ambiente favorável ao investimento directo externo, justificando a criação de todo um conjunto de dispositivos legais para facilitar aos investidores, nacionais e estrangeiros, a instalação de empresas no país, num ambiente saudável e competitivo.

2. No plano fiscal, o ordenamento jurídico cabo-verdiano foi recentemente objecto de uma reforma profunda, destacando-se, do ponto de vista do investidor, a entrada, em vigor, em Dezembro de 2000, da Convenção para evitar a Dupla Tributação em matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal, celebrada entre Portugal e Cabo - Verde, que veio diminuir de forma significativa alguns entraves ao investimento, causados pelo fenómeno de dupla tributação, designadamente os relacionados com a tributação de lucros repatriados.

---

1

O Acordo de Cooperação Cambial com Portugal fixa a taxa de câmbio entre o Euro e o Escudo Cabo-verdiano numa relação de €1 para 110,265 ECV.

---

Detenhamo-nos sobre os principais impostos actualmente previstos na legislação fiscal Cabo-Verdiana, desde os que incidem sobre o rendimento, aos que incidem sobre o património, aos que tributam o consumo e, finalmente, sobre os benefícios fiscais em vigor:

■ Da tributação do rendimento – o Imposto Único sobre o Rendimento

3. São sujeitos passivos do Imposto Único sobre o Rendimento, quanto às pessoas colectivas e equiparadas, as sociedades nacionais ou estrangeiras, as empresas públicas e demais pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano. As empresas (ou equiparadas), não residentes, com estabelecimento estável, mas que não tenham sede, direcção efectiva ou domicílio fiscal em território cabo-verdiano estão sujeitos ao IUR pelos rendimentos nele obtido.

As taxas de tributação do Imposto Único sobre Rendimentos (IUR), aplicáveis a pessoas colectivas e equiparadas, são de 30% ou 20%, consoante o método aplicado para a determinação da matéria colectável.

Os pagamentos por conta ocorrem duas vezes por ano (Fevereiro e Setembro), atendendo aos resultados obtidos no ano anterior.

Para as Instituições Financeiras, monetárias e não monetárias, a taxa de IUR é de 20% sobre os lucros.

4. As sociedades de direito cabo-verdiano não são tributadas pelos resultados – independentemente de os mesmos serem ou não distribuídos –, de filiais, sucursais e empresas participadas que tenham a sua residência fiscal fora do país.

São tributados por taxas liberatórias os juros de depósitos a prazo (à taxa de 20%), os dividendos e outros rendimentos que derivem da aplicação de capitais (à taxa de 15%), os rendimentos obtidos por não residentes, ainda que não possuam estabelecimentos estáveis (à taxa de 20% sobre a facturação) e rendimentos provenientes de ganhos de jogos, lotarias e apostas mútuas (à taxa de 15%).

---

5. Reportando-nos agora aos rendimentos das pessoas singulares, o IUR, incide sobre o valor global anual, considerando o ano civil, das várias fontes de rendimento (divididas por categorias de rendimento), em dinheiro e em espécie, de todos os sujeitos passivos singulares que, residindo ou não em território cabo-verdiano, nele obtenham rendimentos.

Para a determinação da matéria colectável, sobre a qual incidirá a taxa de imposto, podem ser utilizados vários métodos, a saber: o método declarativo, o método da estimativa, o método da verificação, no caso dos trabalhadores independentes, e a prévia retenção na fonte, consoante o escalão e categoria dos rendimentos.

Importa salientar que os trabalhadores independentes e profissionais liberais gozam de um regime especial, pois só serão tributados em sede de IUR se desempenharem actividades com carácter regular ou, tratando-se de actividades esporádicas, quando o seu rendimento seja igual ou superior a 5.000\$00 CVE.

6. No que respeita aos serviços, prevê a regra geral que sejam tributados em Cabo Verde aqueles cujo prestador tenha sede, estabelecimento ou domicílio aí situado, os que sejam executados em Cabo Verde, ou ainda, caso aí ocorra a utilização dos mesmos.

#### ■ Da tributação sobre o património – o Imposto Único sobre o Património

7. O Imposto Único sobre o Património (IUP), do qual são sujeitos activos os Municípios onde se situem os bens a tributar, é devido pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios, independentemente dos mesmos residirem ou não em Cabo Verde.

A taxa de tributação é de 3 % e será aplicável sobre actos sujeitos a escritura pública e sobre o valor patrimonial dos prédios.

Cumprе referir que o IUP é um imposto "único", como decorre da própria designação, em contraposição aos nossos Imposto sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto Municipal sobre Imóveis, visando nele centralizar todas as realidades relativas a património.

---

Enquanto tal, o IUP é considerado um imposto aglutinador da incidência sobre as transmissões e da incidência sobre a posse de património. E neste sentido, abrange as operações gratuitas e onerosas e, bem assim, as mais-valias resultantes de transmissões onerosas de terrenos e (outros) bens imóveis (em determinadas condições).

■ Da tributação sobre o Consumo/ Despesa – o Imposto sobre o Valor Acrescentado e o Imposto sobre Consumos Especiais

8. A instituição dos actuais impostos sobre o consumo foi acompanhada pela reformulação da Pauta Aduaneira de Cabo Verde.. Com a sua adopção, eliminaram-se o Imposto de Turismo e os Emolumentos Gerais Aduaneiros, dando lugar ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e, em alguns casos, simultaneamente, o Imposto sobre Consumos Especiais (ICE).

9. O IVA abrange a transmissão de bens, a prestação de serviços efectuadas a título oneroso e as importações de bens, isentando as exportações, tendendo a englobar todas as actividades económicas, quer sejam de natureza comercial, industrial ou profissional.

A taxa de IVA é, em regra, de 15%, estando isentos deste imposto um conjunto de bens considerados essenciais, As actividades de hotelaria, alojamento e restauração beneficiam de uma taxa reduzida de IVA, de 6%.

10. Através do Imposto de Consumos Especiais, são onerados os bens considerados supérfluos, de luxo ou indesejáveis, por razões de política económica, social ou ambiental, a taxas que variam de 10 a 150%.

■ Dos benefícios fiscais em vigor

11. A concessão de isenções é contemplada sobretudo quando razões de política económica ou social sejam determinantes.

Procurou-se adoptar, nos últimos anos – através da criação de um conjunto de legislação sobre a matéria –, uma política económica mais aberta, objectiva e que privilegiasse uma maior participação, complementaridade e igualdade de tratamento dos investimentos nacionais e estrangeiros.

---

12. Para tanto, foram garantidas: (i) a isenção de tributação de rendimentos (lucros e dividendos) distribuídos ao investidor e que sejam provenientes de investimento externo, durante o período de 5 anos e/ou sempre que reinvestidos na mesma ou noutra actividade económica em Cabo Verde, (ii) a isenção de tributação de amortizações e juros correspondentes a operações financeiras que constituam investimento externo e bem assim, (iii) a estabilização do regime fiscal (através da fixação da Taxa de Imposto Único sobre Rendimentos em 10% a partir do 6º ano, sem prejuízo de condições mais favoráveis acordadas com o Estado de Cabo Verde).

Por outro lado, isentou-se de IUR a mais-valia gerada pela alienação de partes sociais, desde que detidas pelo menos por um ano, e de outros valores mobiliários, sem essa restrição, em que avultam as unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo.

São, ainda, isentas de IUR até 2017 todas as Instituições Financeiras Internacionais (IFI) que se constituam no país, e bem assim os rendimentos pagos aos seus clientes, cujas operações beneficiam ainda da isenção de todos e quaisquer outros impostos ou taxas. As (IFI), agora sem limite temporal, estão isentas de Imposto Único sobre o Património (IUP), de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), de direitos aduaneiros relativos a equipamentos necessários ao seu funcionamento e de impostos e taxas municipais. Os fundos de investimento imobiliários e os de pensões estão isentos de IUP, quer sobre as transacções de imóveis, quer sobre a sua propriedade.

As denominadas “empresas francas”, que desenvolvem negócios exclusivamente orientados para a exportação ou reexportação de bens e serviços, estão isentas de tributação de rendimentos (lucros e dividendos) durante dez anos e/ou sempre que reinvestidos, de tributação de amortizações e juros correspondentes a operações financeiras que constituam investimento externo, de impostos indirectos (isenção total), sendo-lhes, ainda, possibilitada a abertura de contas em divisas e sua livre movimentação para pagamentos ao exterior, relacionados com a actividade da empresa.

No sector específico da indústria, existe isenção de pagamento de Imposto Único sobre Rendimentos gerados por cada novo estabelecimento industrial averbado durante um período de 3 anos e dedução de impostos sobre lucros reinvestidos em actividades.

---

Mais está prevista, no sector do turismo, a isenção fiscal, total, durante os 5 primeiros anos, a diminuição em 50% da taxa de imposto sobre rendimentos, durante os 10 anos seguintes, a dedução de impostos sobre lucros reinvestidos em actividades similares, bem como a isenção de Impostos sobre o Património e dedução na matéria colectável de despesas incorridas com a formação de trabalhadores cabo-verdianos.

Para as actividades de agricultura, silvicultura, pescas e pequenas empresas, está previsto um regime especial de isenção na transmissão de bens e prestação de serviços, e principais factores de produção.

Apesar de todas as reformas efectuadas, nomeadamente, ao nível do ordenamento jurídico – tributário de Cabo – Verde, subsistem ainda algumas fragilidades, que implicam o planeamento rigoroso do investimento visado, à semelhança do que acontece com o investimento em outros países africanos.

13. Em jeito de conclusão, a conjuntura actual de Cabo-Verde leva-nos a crer que, quer em virtude do conjunto alargado de benefícios decorrentes da lei interna e de Convenções Internacionais, quer considerando a estabilidade sócio – política e económica que o País atravessa, que Cabo – Verde tem traçadas as linhas necessárias para se tornar um alvo obrigatório do investimento privado internacional. Não obstante, em momento algum deverá ser descuidado o planeamento rigoroso do investimento visado, dado o elevado risco que o mesmo pode comportar.

Lisboa, Maio de 2008